



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 193/2018

**Autoria:** Teresinha Medeiros

**Ementa:** “Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina, o Dia Municipal do Diretor de Escola”

**Relator:** Ver. Graça Amorim

**Conclusão:** parecer FAVORÁVEL

#### I - RELATÓRIO

A ilustre Vereadora Teresinha Medeiros apresentou projeto de lei ordinária que “Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina, o ‘Dia Municipal do Diretor de Escola, e dá outras providências”.

Em justificativa, a autora alegou que o Dia do Diretor é comemorado em 12 de novembro. Esta data celebra o profissional responsável por gerir e administrar as decisões da escola, colaborando pra construir um bom ambiente pra os professores, alunos e demais colaboradores do colégio.

É, em síntese, o relatório.

#### II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição em epígrafe é bastante salutar, uma vez que o projeto tem por objetivo homenagear o Diretor de Escola.

Não há nenhum óbice acerca da possibilidade de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, pois se trata de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Ademais, pode-se utilizar a analogia no que diz respeito ao disposto no art. 12, inciso II, alínea “d”, da LOM, o qual estabelece competir privativamente ao Município fixar as datas de feriados municipais.

No que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa também é de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da LOM e do art. 105 do RICMT, respectivamente:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.*

Deste modo, uma vez que está em harmonia com os comandos normativos supramencionados, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

### IV-DA CONCLUSÃO


Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aqui escendo com o voto do(a) relator(a), opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

É o parecer, salvo melhor juízo.

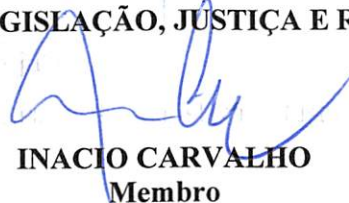
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 27 de novembro de 2018.



**Ver. GRAÇA AMORIM**  
Relator (CLJRF)

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



**INACIO CARVALHO**  
Membro



**Ver. LUIS ANDRE**

Membro